

Alterada pela Lei n.º 10.574, de 17 de agosto de 2016, DOE 18/08/16.

* Alterada pela Lei n.º 10.587, de 03 de novembro de 2016, DOE 04/11/16.

* Alterada pela Lei n.º 10.672, de 14 de junho de 2017, DOE 16/06/17.

* Alterada pela Lei n.º 10.698, de 11 de julho de 2017, DOE 12/07/17.

* Alterada pela Lei n.º 10.908, de 18 de outubro de 2018, DOE 19/10/18.

* Alterada pela Lei n.º 11.662, de 15 de julho de 2022, DOE 18/07/22.

* Alterada pela Lei n.º 11.693, de 17 de agosto de 2022, DOE 18/08/22. (TORNA NULOS OS EFEITOS DA LEI 11.662)

* Alterada pela Lei n.º 11.813, de 24 de abril de 2023, DOE 25/04/23.

* Alterada pela Lei n.º 12.186, de 12 de julho de 2024, DOE 15/07/24.

* Alterada pela Lei n.º 12.220, de 30 de setembro de 2024, DOE 01/10/24.

* Alterada pela Lei n.º 12.226, de 23 de outubro de 2024, DOE 24/10/24.

* Alterada pela Lei n.º 12.308, de 17 de dezembro de 2024, DOE 18/12/24.

* Alterada pela Lei n.º 12.698, de 18 de dezembro de 2025, DOE 19/12/25.

* Alterada pela Lei n.º 12.699, de 18 de dezembro de 2025, DOE 19/12/25.

DIO: 27/07/16

LEI N.º 10.568

*Institui programa de desenvolvimento e
proteção à economia do Estado do Espírito
Santo, nas condições que especifica.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas e mecanismos de proteção à economia do Estado, apoiando os setores ou segmentos da economia do Estado, em especial, para garantir a competitividade e a ocupação de espaços no mercado, frente aos benefícios fiscais concedidos por outras unidades federadas.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

E

DOS INCENTIVOS VINCULADOS À CELEBRAÇÃO

DE CONTRATO DE COMPETITIVIDADE

Seção I

Do Programa de Incentivo Vinculado à Celebração de Contrato de Competitividade

Art. 2.º Fica instituído o programa de incentivos vinculados à celebração de Contrato de Competitividade - COMPETE/ES, que funcionará como instrumento de proteção à economia do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. O COMPETE/ES congregará e compatibilizará as ações voltadas para o desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, observadas as diretrizes do planejamento governamental.

Art. 3.º O COMPETE/ES tem por objeto contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Estado do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4.º O COMPETE/ES compreende ações de interesse e proteção do desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado, em várias modalidades.

Seção II 69

Das Operações Realizadas pela Indústria Metalmeccânica

Art. 5.º À indústria metalmeccânica poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas:

a) internas de produtos não mencionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser limitados ao percentual de sete por cento, na proporção dessas saídas em relação às saídas totais;

b) de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e catorze centésimos por cento; e

c) de máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de quatro inteiros e um décimo por

cento;

II - crédito presumido de ICMS, equivalente a nove inteiros e três décimos por cento nas saídas interestaduais de produtos não mencionados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, devendo os créditos relativos às aquisições destes produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser integralmente estornados; e

III - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, desde que utilizados exclusivamente no processo produtivo, em relação ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à operação de importação.

§ 1.º O imposto diferido na forma do inciso III do caput deverá ser recolhido no momento em que ocorrerem as respectivas desincorporações.

§ 2.º O benefício previsto no inciso I se estende às saídas internas realizadas por estabelecimento industrial ou comercial atacadista, destinadas à indústria de transformação metalmecânica signatária de termo de adesão a contrato de competitividade firmado pela entidade representativa do respectivo segmento, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, observado o seguinte:

I - o benefício não se aplica às operações com energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 22 de maio de 1970, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e

II - o crédito do ICMS relativo às entradas das mercadorias de que trata este parágrafo ou dos insumos utilizados para a sua fabricação fica limitado ao percentual de sete por cento.

Seção III

Das Aquisições de Máquinas e Equipamentos Industriais para o

Beneficiamento e Operações Realizadas pela Indústria de Rochas Ornamentais

Art. 6.º O lançamento e o pagamento do ICMS, incidente sobre as aquisições internas com máquinas e equipamentos industriais utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, relacionados no Regulamento do ICMS/ES, poderá ser diferido para o momento em que ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente.

§ 1.º O tratamento previsto no caput também se aplica às operações:

I - em que o imposto seja devido pelo adquirente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, vedada a utilização do crédito destacado no documento fiscal que acobertar a entrada

no estabelecimento de produtos beneficiados na forma deste artigo; e

II - de importação do exterior de máquinas e equipamentos utilizados para o beneficiamento de rochas ornamentais, desde que:

a) as máquinas ou equipamentos não possuam similares produzidos neste Estado, e

b) a ausência de similar produzido neste Estado seja comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território deste Estado ou por órgão estadual especializado.

§ 2.º Serão estornados, pelo estabelecimento remetente, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias e insumos utilizados no processo de fabricação de máquinas e equipamentos, cujas saídas sejam beneficiadas na forma deste artigo.

Art. 7.º À indústria de rochas ornamentais, nas operações de saídas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de:

a) doze por cento, nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

b) dez por cento, nas saídas de pisos e revestimentos; ou

c) nove por cento, nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados; e

II - crédito presumido nas operações interestaduais com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de:

a) sete por cento, nas saídas de chapas polidas, escovadas, jateadas, apicotadas e flameadas;

b) cinco por cento, nas saídas de pisos e revestimentos; ou

c) três por cento, nas saídas de bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados.

Nova redação e renumeração dada ao parágrafo único pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O valor mínimo das operações com os produtos de que trata esta Seção poderá ser fixado em pauta publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, observado o seguinte:

I - a pauta poderá ser modificada, a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de produtos, bem como para a revisão de seus respectivos valores; e

II - caberá ao Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo elaborar e submeter, anualmente, até 31 de outubro, à SEFAZ proposta da pauta de valores mínimos, que vigorará a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

§ 2º incluído pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º Em substituição aos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela utilização de crédito presumido de nove por cento do total das aquisições de mercadorias, insumos ou frete utilizados nos produtos beneficiados, observado o seguinte:

I - fica vedada a utilização dos demais créditos relativos às aquisições de mercadorias, insumos ou frete utilizados nos produtos beneficiados;

II - o contribuinte que optar pelo crédito presumido disposto neste parágrafo deverá declarar a opção pela utilização do crédito previsto neste artigo, mediante lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, do qual conste, também, a declaração de que atende às condições exigidas para sua utilização;

III - na hipótese de renúncia à opção, que somente vigorará a partir do início do ano-calendário subsequente, deverá ser lavrado novo termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nos moldes previstos no inciso II.

§ 3º incluído pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

Parágrafo único. O valor mínimo das operações com os produtos de que trata esta Seção poderá ser fixado em pauta publicada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, observado o seguinte:

I - a pauta poderá ser modificada, a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de produtos, bem como para a revisão de seus respectivos valores; e

II - caberá ao Sindicato das Indústrias de Rochas Ornamentais do Estado do Espírito Santo elaborar e submeter, anualmente, até 31 de outubro, à SEFAZ proposta da pauta de valores mínimos, que vigorará a partir de 1.º de janeiro do exercício subsequente.

Seção IV

Das Operações com Açúcar e Café Torrado e Moído

Art. 8.º Às indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas operações interestaduais com:

a) açúcar, promovidas por estabelecimentos industriais produtores de açúcar situados neste Estado; ou

b) café torrado e moído, promovidas por estabelecimentos industriais de torrefação e moagem situados neste Estado; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção IV-A incluída pela Lei n.º 12.699, de 18.12.25, efeitos a partir de 01.01.26:

Seção IV-A

Das Operações com Café Conilon Cru, em coco ou em grão

Art. 8º-A. Fica concedido crédito presumido nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido neste estado, destinado a contribuintes do imposto, exceto para os estados das regiões Sul e Sudeste e para o estado de Mato Grosso, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento), observado o seguinte:

I - o imposto correspondente à carga tributária efetiva de 7% (sete por cento) deverá ser recolhido mediante Documento Único de Arrecadação - DUA, antes de iniciada a remessa da mercadoria;

II - o pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação;

III - o transporte deverá ser acompanhado dos respectivos Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e DUA, sendo obrigatória a aposição do número da nota fiscal no campo “Informações Complementares” do DUA.

Parágrafo Único. A concessão do benefício previsto neste artigo é embasada na adesão ao benefício fiscal concedido pelo estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, convalidado pelo Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, item 117, do Anexo I, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e ao Convênio ICMS 190/17.

Seção V

Das Operações com Móveis sob Encomenda

Nova redação dada ao art. 9.º pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

Art. 9º À indústria de produção de móveis sob encomenda poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de móveis produzidos sob encomenda, destinados a consumidor final, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação anterior dada ao art. 9.º pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação anterior dada ao art. 9.º pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Redação original, efeitos até 26.07.16:

Art. 9.º À indústria de produção de móveis sob encomenda poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas de móveis produzidos sob encomenda, destinados a consumidor final, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

§ 2.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

§ 3.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção VI

Das Operações Realizadas pela Indústria Gráfica

Art. 10. À indústria gráfica poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos relacionados no Regulamento do ICMS/ES, destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações; e

II - crédito presumido de ICMS equivalente a cinco por cento, nas saídas interestaduais de:

- a) rótulos;
- b) embalagens;
- c) bulas;
- d) cartões pré-pagos para telefonia celular;
- e) cartões pré-pagos para VOIP;
- f) cartões indutivos para telefonia pública;
- g) cartões com tarja magnética;
- h) cartões contact less para usos diversos;
- i) etiquetas com tecnologia RFID;
- j) smart cards;

- k) SIM cards;
- l) documentos de identificação;
- m) impressos de segurança;
- n) bobinas de senha; e
- o) tíquete de estacionamento.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º O benefício previsto no inciso II do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso II do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção VII

Das Operações com Água Mineral

Art. 11. À indústria de envasamento de água mineral poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas internas com água mineral gaseificada, aromatizada, gasosa ou não, potável e natural, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

§ 1.º A fruição do benefício de que trata o inciso I fica condicionada:

I - ao aproveitamento dos créditos do ICMS, limitado ao percentual de sete por cento, em relação ao valor das aquisições de insumos, matérias primas ou produtos consumidos no processo de industrialização, devendo o valor excedente ser estornado; e

II - à utilização do Preço ao Consumidor Final - PCF, para efeito do cálculo do ICMS - Substituição Tributária relativo às operações subsequentes, observado o disposto no Regulamento do ICMS/ES.

Inciso III incluído pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

III - à redução da base de cálculo para cálculo do ICMS - Substituição Tributária, observadas as demais disposições do Regulamento do ICMS/ES, de forma que a carga tributária efetiva do imposto resulte no percentual de sete por cento.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 3.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 3º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 3.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção VIII

Das Operações Realizadas pela Indústria Moveleira

Art. 12. À indústria moveleira poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas:

a) destinadas a varejistas que tenham aderido ao Simples Nacional, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos da indústria moveleira, desde que os produtos sejam utilizados como insumos, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento; e

b) destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento;

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a sete por cento nas operações interestaduais destinadas a contribuintes; e

III - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:

1. painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board - OSB e painéis semelhantes (wafer board, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4410;

2. painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos - 4411; e

3. madeira compensada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes - 4412; e

b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições pelos estabelecimentos industriais do segmento moveleiro, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

§ 3.º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se abrangida pela indústria moveleira a fabricação de colchões.

Seção IX

Das Operações Realizadas pelas Indústrias do Vestuário, Confeções e Calçados

Art. 13. Às indústrias do vestuário, de confeções ou calçados poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas:

a) destinadas a varejistas que tenham aderido ao Simples Nacional, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos das indústrias do vestuário, confeções ou calçados, desde que os produtos sejam utilizados como insumos, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento; e

b) destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento;

Nova redação dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a nove por cento nas operações interestaduais destinadas a contribuintes;

Redação original, efeitos até 25.07.16:

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a nove por cento nas operações interestaduais destinadas a contribuintes, com estorno integral do crédito;

III - nas saídas de mostruário destinadas a pessoas jurídicas, cujo CFOP seja 5.949 ou 6.949, limitado ao percentual de três por cento do faturamento mensal, será concedido o estorno integral do débito do ICMS;

IV - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

§ 3.º incluído pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

§ 3º Os estabelecimentos industriais, dos segmentos das indústrias do vestuário, confecções ou calçados, que adquirirem produtos manufaturados e acessórios, exceto joias e semijoias, de indústrias pertencentes à cadeia produtiva destes segmentos de atividades, localizadas neste Estado, terão assegurados os benefícios previstos nesta seção, desde que a receita bruta das atividades industriais próprias seja superior a setenta por cento da receita bruta total do estabelecimento.

Seção X

Das Operações Realizadas pelas Indústrias de Embalagem de Material Plástico, de Papel e Papelão, e de Reciclagem Plástica

Art. 14. Às indústrias de embalagem de material plástico, de papel e papelão, e de reciclagem plástica poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a sete por cento, nas operações interestaduais; e

III - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

a) incidente na importação, do exterior, dos produtos a seguir indicados, classificados nas respectivas posições da NCM, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:

1. polímeros de etileno, em formas primárias, NCM 3901;
2. polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias, NCM 3902; e
3. polímeros de estireno, em formas primárias, NCM 3903; e

b) relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XI

Das Operações com Aguardente de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros

Art. 15. À indústria de produção de aguardente de cana-de-açúcar, melaço e outros poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas saídas internas de aguardente de cana-de-açúcar, aguardente de melaço, vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 2204 e 2206, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos insumos utilizados para a fabricação dos produtos ser limitado ao percentual de sete por cento; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XII

Das Operações Realizadas por Estabelecimento Comercial Atacadista

Nova redação dada ao Art. 16. pela Lei n.º 12.220, de 30.09.24, efeitos a partir de 01.10.24:

Art. 16. Fica concedido crédito presumido do ICMS ao estabelecimento comercial atacadista, estabelecido neste Estado, nas operações de saídas interestaduais, destinadas à comercialização ou à industrialização, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1,1% (um inteiro e dez centésimos por cento).

Redação original, efeitos até 30.09.24:

Art. 16. O estabelecimento comercial atacadista, estabelecido neste Estado, deverá, a cada período de apuração, estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um inteiro e dez centésimos por cento.

§ 1.º O estabelecimento que optar pela adoção dos procedimentos previstos neste artigo deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 380-8.

Nova redação dada ao § 2º pela Lei n.º 12.220, de 30.09.24, efeitos a partir de 01.10.24:

§ 2º O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o caput fica limitado ao percentual de 7% (sete por cento), observado o seguinte:

I - fica vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas; e

II - o crédito presumido de que trata o caput deverá ser utilizado de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1,1% (um inteiro e dez centésimos por cento).

Redação original, efeitos até 30.09.24:

§ 2.º O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o caput fica limitado ao percentual de sete por cento.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física;

III - com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido;

IV - com cacau e pimenta-do-reino in natura e couro bovino;

V - de venda, ou remessa a qualquer título, de mercadoria ou bem, nos casos em que o adquirente, ou destinatário, localizado em outra unidade da Federação, determine que o estabelecimento alienante, ou remetente, localizado neste Estado, promova a sua entrega a destinatário localizado neste Estado, inclusive na hipótese de venda à ordem;

VI - nas transferências de mercadorias ou bens importados sujeitos aos efeitos da Resolução n.º 13, de 2012, do Senado Federal.

§ 4.º Para efeito de cálculo do imposto devido, de acordo com as regras previstas no caput e no § 7.º, o estabelecimento deverá proceder à apuração do imposto incidente sobre as operações interestaduais, em separado, considerando a carga tributária normal, de modo que:

I - seja indicado o percentual correspondente às saídas tributadas interestaduais, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

II - o percentual encontrado na forma do inciso I seja aplicado sobre o montante total do crédito registrado pelo estabelecimento; e

III - o valor encontrado de acordo com o inciso II seja:

a) deduzido do valor do crédito total registrado pelo estabelecimento, no período de apuração, e

Nova redação dada a alínea B. pela Lei n.º 12.220, de 30.09.24, efeitos a partir de 01.10.24:

b) utilizado como crédito para efeito do benefício de que trata este artigo, observado o limite previsto no § 2º.

Redação original, efeitos até 30.09.24:

b) utilizado como crédito para efeito da apuração de que trata este artigo.

Nova redação dada ao § 5.º pela Lei n.º 12.220, de 30.09.24, efeitos a partir de 01.10.24:

§ 5º Os créditos previstos neste artigo serão lançados separadamente, no Registro E111, na escrituração fiscal digital - EFD.

Redação original, efeitos até 30.09.24:

§ 5.º Os estornos previstos neste artigo serão lançados separadamente na escrituração fiscal digital - EFD.

§ 6.º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada a que o contribuinte:

I - seja inscrito no CNPJ com atividade econômica principal identificada na CNAE - Fiscal, como comércio atacadista;

II - seja usuário do DT-e; e

III - não seja usuário de ECF.

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se também às operações que destinem mercadorias a pessoa jurídica, na condição de consumidor final, não contribuinte do imposto, caso em que a carga tributária efetiva deverá resultar nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1.º de janeiro de 2016, um inteiro e cinco décimos por cento;

II - a partir de 1.º de janeiro de 2017, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; e

III - a partir de 1.º de janeiro de 2018, um inteiro e um décimo por cento.

§ 8.º Os percentuais previstos no § 7.º absorvem a parcela a ser partilhada de conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 93/15.

Nova redação dada pela Lei n.º 10.698, de 11.07.17, efeitos a partir de 12.07.17:

Seção XIII Das Operações com Cimentos, Argamassas e Concretos, Não Refratários

Art. 17. À indústria de produção de cimentos, argamassas e concretos, não refratários, poderão ser concedidos os seguintes benefícios nas operações com os produtos classificados nos códigos 2523.29.10, 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/ SH:

Redação original, efeitos até 11.07.17:

Seção XIII

Das Operações com Argamassas e Concretos, Não Refratários

Art. 17. À indústria de produção de argamassas e concretos, não refratários, poderão ser concedidos os seguintes benefícios nas operações com os produtos classificados nos códigos 3214.90.00, 3824.50.00 e 3816.00.1 da NCM/SH:

I - redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;

II - crédito presumido de cinco por cento nas operações interestaduais, devendo o respectivo valor ser lançado na EFD;

III - redução da margem de valor agregada no cálculo do ICMS - Substituição Tributária, nas operações internas, para doze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento;

IV - diferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, ou do imposto incidente na importação, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XIV

Das Operações Realizadas pela Indústria de Rações

Art. 18. À indústria de rações, classificadas no código 2309 da NCM/SH, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - crédito presumido do ICMS, equivalente a cinco por cento nas operações interestaduais; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e

equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º O benefício previsto no inciso I do caput somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XV

Das Operações Realizadas pela Indústria de Tintas e Complementos

Art. 19. À indústria de tintas e complementos classificados nos códigos 32089010 e 32091010 da NCM/SH poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a cinco por cento nas operações interestaduais; e

III - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações;

Nova redação dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

IV - redução da margem do valor agregado no cálculo do ICMS - Substituição Tributária, para onze inteiros e dezessete centésimos por cento.

Redação original, efeitos até 26.07.16:

IV - redução da margem de valor agregada no cálculo do ICMS - Substituição Tributária, nas operações internas, para doze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XVI

Das Operações Realizadas por Bares, Restaurantes, Empresas Preparadoras de Refeições Coletivas e Similares

Nova redação dada ao art. 20 pela Lei n.º 12.308, de 17.12.24, efeitos a partir de 18.12.24:

Art. 20. Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, não optantes pelo Simples Nacional, em substituição ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, poderão optar pela redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita tributável, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos e observado o seguinte:

I - considera-se receita tributável, para os fins de que trata o caput, o produto da venda de mercadorias tributadas pelo imposto, inclusive bebidas alcoólicas, não incluídas:

- a) as vendas canceladas;
- b) as prestações de serviços compreendidos na competência tributária municipal;
- c) os descontos incondicionais concedidos;
- d) as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, inclusive bebidas alcoólicas;
- e) as transferências em operações internas;

f) as devoluções de mercadorias adquiridas; e

g) as saídas de mercadorias amparadas com isenção ou imunidade;

II - a opção fica condicionada a que o contribuinte seja emitente de NFC-e;

III - os estabelecimentos de que trata o caput ficam dispensados da obrigação de emitir NF-e, conforme disposto no Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 2002; e

IV - os créditos relativos às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o caput deverão ser integralmente estornados.

§ 1º O contribuinte efetuará a apuração e o recolhimento do imposto incidente sobre as operações de que trata o inciso I, “d” a “g”, em separado, sujeitando-as ao regime ordinário de apuração e recolhimento previsto na legislação de regência do imposto.

§ 2º A alteração deste artigo é embasada na adesão ao benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais, por meio do inciso XXXIX do art. 75 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, reinstituído conforme previsto no item 363 do Anexo I, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Redação original, efeitos até 18.12.24:

Art. 20. Os estabelecimentos de bares, restaurantes, empresas preparadoras de refeições coletivas e similares, não optantes pelo Simples Nacional, em substituição ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, poderão optar pela redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de três inteiros e dois décimos por cento sobre a receita tributável, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do imposto.

Seção XVII

Das Operações Realizadas pela Indústria de Moagem de Calcários e Mármore

Art. 21. À indústria de moagem de calcários e mármore neste Estado, no que couber, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, incidente sobre as operações com os produtos relacionados no Anexo I, quando destinados ao ativo imobilizado, para o momento das respectivas desincorporações do estabelecimento adquirente, nas:

a) importações de máquinas e equipamentos sem similar nacional; e

b) aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos sem similar neste Estado, relativamente ao diferencial de alíquotas;

II - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas com carbonato de cálcio, classificado no código 2836.50.00 da NCM/SH, destinadas à indústria de tintas e argamassas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser estornados na mesma proporção; e

III - crédito presumido do ICMS, equivalente a cinco por cento nas operações interestaduais com os produtos abaixo relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM/SH, devendo os créditos relativos às aquisições desses produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser estornados na mesma proporção da redução da carga tributária decorrente da utilização do benefício:

a) dolomita não calcinada nem sintetizada, denominada “crua”, 2518.10.00; e

b) carbonato de cálcio, 2836.50.00.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos II e III do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos II e III do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XVIII

Das Operações Realizadas pela Indústria de Temperos e Condimentos

Art. 22. À indústria de temperos e condimentos poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos

utilizados exclusivamente no processo produtivo, destinados à integração no ativo permanente imobilizado, para o momento das respectivas desincorporações do estabelecimento adquirente;

II - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, com os produtos relacionados no Anexo II, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento; e

III - crédito presumido do ICMS, equivalente a cinco por cento, nas operações interestaduais, com os produtos relacionados no Anexo II.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos II e III do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos II e III do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XIX

Das Operações Interestaduais que Destinem Mercadoria ou Bem a Consumidor Final, com Aquisição Não Presencial no Estabelecimento Remetente

Art. 23. Nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica, promovidas por estabelecimento que pratique exclusivamente venda não presencial, fica concedido crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1.º de janeiro de 2016, um inteiro e cinco décimos por cento;

II - a partir de 1.º de janeiro de 2017, um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; e

III - a partir de 1.º de janeiro de 2018, um inteiro e um décimo por cento.

§ 1.º Considera-se venda não presencial aquela realizada por meio da internet ou central de atendimento - call center.

§ 2.º A utilização do crédito presumido de que trata o caput:

I - determina o estorno integral do crédito relativo à entrada da mercadoria, cuja saída tenha ocorrido com o referido benefício;

II - veda a utilização de quaisquer outros créditos, para efeito de apuração do imposto, em relação às operações beneficiadas; e

III - fica condicionado a que o contribuinte:

a) seja inscrito no CNPJ com atividade econômica principal identificada na CNAE - Fiscal, como comércio varejista;

b) seja usuário do DT-e;

c) seja emitente de NF-e;

d) não seja usuário de ECF; e

e) não utilize outro benefício fiscal.

§ 3.º O estabelecimento que optar pelo benefício deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 385-9.

§ 4.º O estabelecimento que adotar os procedimentos previstos neste artigo deverá:

I - lançar o crédito presumido na EFD; e

II - ser o mesmo que efetuou o faturamento, na hipótese em que o pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 5.º O lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre as importações realizadas por contribuintes que praticarem as operações de que trata este artigo ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas das mercadorias.

§ 6.º O disposto nesta Seção não se aplica às operações:

I - com café cru, em grão ou em coco, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo;

II - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970, por parte do contribuinte que tenha realizado a importação; e

III - praticadas por estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional.

§ 7.º O Secretário de Estado da Fazenda poderá credenciar o contribuinte localizado neste Estado, visando a conferir-lhe a condição de substituto tributário, em relação às operações a que se refere esta Seção.

§ 8.º Não serão abrangidas pelo benefício as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já adquiridas com imposto retido.

§ 9.º Os percentuais previstos no caput, I, II e III, absorvem a parcela a ser partilhada de conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 93/15.

Seção XX

Das Operações Realizadas pela Indústria de Perfumaria e Cosméticos

Art. 24. À indústria de perfumaria e cosméticos, em relação às mercadorias produzidas neste Estado, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;

II - crédito presumido do ICMS, equivalente a cinco por cento nas operações interestaduais; e

III - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

Nova redação dada ao § 1.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser limitado ao percentual de sete por cento.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 1.º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

Nova redação dada ao § 2.º pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias industrializadas neste Estado.

Redação original, efeitos até 25.07.16:

§ 2.º Os benefícios previstos nos incisos I e II do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

Seção XXI

Das Prestações de Serviço Realizadas pela Empresa Transportadora Rodoviária de Cargas

Art. 25. À Empresa Transportadora Rodoviária de Cargas poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo nas prestações internas de serviços de transporte rodoviário de cargas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados;

II - crédito presumido de cinco por cento nas prestações interestaduais de serviços de transporte rodoviário de cargas, devendo o respectivo valor ser lançado na EFD, devendo os respectivos créditos previstos na legislação serem integralmente estornados; e

III - diferimento do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações;

IV - redução na base de cálculo do imposto, nas operações internas com os produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados à empresa de que trata o caput, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento.

§ 1.º Para fruição dos benefícios previstos neste artigo, a entidade representativa do segmento deverá se comprometer ao cumprimento das condições estipuladas no contrato de competitividade.

§ 2.º A adesão ao contrato previsto neste artigo atenderá aos requisitos e às exigências contidas na legislação de regência do imposto.

Seção XXII acrescida pela Lei n.º 10.672, de 14.06.17, efeitos a partir de 16.06.17:

Seção XXII

Das Operações Realizadas pela Indústria de Cervejas Artesanais

Art. 25-A. À indústria de cervejas artesanais, em relação às mercadorias produzidas neste Estado, poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

Nova redação dada pela Lei n.º 10.798, de 08.01.18, efeitos a partir de 01.01.18:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, a partir da vigência desta Lei, até 31 de

dezembro de 2018; e de dezessete por cento a partir de 1º de janeiro de 2019;

Inciso I acrescido pela Lei n.º 10.672, de 14.06.17, efeitos de 31.12.17:

I - redução da base de cálculo do ICMS, nas operações internas, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, a partir da vigência desta Lei, até 31 de dezembro de 2017; e de dezessete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018;

II - crédito presumido do ICMS nas operações interestaduais entre contribuintes, equivalente a dez inteiros e nove décimos por cento; e

III - crédito presumido do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, equivalente a: a) dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no exercício de 2017; e b) dez inteiros e nove décimos por cento, a partir do exercício de 2018.

§ 1º A utilização dos benefícios de que tratam os incisos II e III do caput fica condicionada ao estorno integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de insumos e matéria-prima.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I a III do caput somente se aplicam às mercadorias produzidas neste Estado.

§ 3º O benefício de que trata o inciso I:

I - deverá alcançar também a base de cálculo do regime de substituição tributária, desde que seja utilizado o PCF publicado em decreto estadual;

II - não alcançará empresas optantes do Simples Nacional; e

III - não alcançará a alíquota adicional de dois por cento a que se refere o art. 20-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Seção XXIII acrescida pela Lei n.º 10.908, de 18.10.18, efeitos a partir de 19.10.18:

Seção XXIII

Das Operações com Querosene de Aviação – QAV

Nova redação dada ao art. 25-B pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos a partir de 15.07.24:

Art. 25-B. Será concedida redução na base de cálculo do ICMS, na saída interna de querosene de aviação – QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de pessoas ou de cargas signatária de termo de adesão a contrato de competitividade, nos termos e condições previstos neste artigo, de modo que a carga tributária efetiva resulte no percentual de (Convênio ICMS 188/17):

I - 12% (doze por cento);

II - 9% (nove por cento); ou

III - 7% (sete por cento).

Nova redação dada ao § 2º pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal de que trata o caput, a empresa de transporte aéreo deverá apresentar crescimento na oferta de assentos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, ou manter, no mínimo, 2 (duas) cidades em operação neste estado, observado o disposto no § 3º-A.

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal de que trata o caput, a empresa de transporte aéreo deverá apresentar crescimento na oferta de assentos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

Nova redação dada ao § 2º pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

§ 2º Para os exercícios de 2024 a 2026, a mensuração da variação de assentos ofertados por cada empresa de transporte aéreo terá como base de referência o mês de maio de 2024, e será realizada mediante apuração do número total de assentos ofertados em cada exercício, em relação ao número total de assentos ofertados no mês de maio de 2024, multiplicado por 12 (doze), observado o seguinte:

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

§ 2º Para o exercício de 2024, a mensuração da variação de assentos ofertados por cada empresa de transporte aéreo será realizada mediante apuração do número total de assentos ofertados neste exercício em relação ao número total de assentos ofertados no mês de maio de 2024 multiplicado por 12 (doze), devendo ser observado o seguinte:

I - a carga tributária efetiva será de:

- a) 12% (doze por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento);
- b) 9% (nove por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 15% (quinze por cento);
- c) 7% (sete por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 15% (quinze por cento);

Nova redação dada ao inciso II pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

II - os percentuais de variação de assentos de que trata o inciso I deste parágrafo serão reduzidos quando houver acréscimo de voo regular de passageiros com origem neste Estado ou manutenção de voo com origem em aeroporto do interior do Estado, nas seguintes condições:

a) em 50% (cinquenta por cento):

1. para a carga tributária efetiva de 9% (nove por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 1 (um) destino em relação aos voos regulares ofertados em maio de 2024;

2. para a carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 2 (dois) destinos em relação aos voos regulares ofertados em maio de 2024;

b) em 50% (cinquenta por cento), quando a empresa de transporte aéreo mantiver operação regular em 2 (duas) cidades do estado;

c) em 80% (oitenta por cento), quando a empresa de transporte aéreo mantiver operação regular em 3 (três) ou mais cidades do estado.

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

II - Os percentuais de variação de assentos de que trata o inciso I serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando houver acréscimo de voo regular de passageiros com origem neste Estado, nas seguintes condições:

a) para a carga tributária efetiva de 9% (nove por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 1 (um) destino em relação aos voos regulares ofertados em maio de 2024;

b) para a carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 2 (dois) destinos em relação aos voos regulares ofertados em maio de 2024.

Nova redação dada ao § 3º pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

§ 3º Para os exercícios seguintes, a mensuração da variação de assentos ofertados por cada empresa de transporte aéreo terá como base de referência inicial o ano de 2026, sendo esta alterada a cada 2 (dois) anos, e será realizada mediante apuração do número total de assentos ofertados no exercício correspondente à base de referência, observado o seguinte:

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

§ 3º Para os exercícios seguintes, a mensuração da variação de assentos ofertados por cada empresa de transporte aéreo será realizada mediante apuração do número total de assentos ofertados no exercício de referência em relação ao número total de assentos ofertados no exercício anterior, devendo ser observado o seguinte:

I - a carga tributária efetiva será de:

a) 12% (doze por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

b) 9% (nove por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 15% (quinze por cento);

c) 7% (sete por cento), na hipótese em que a variação positiva de assentos for igual ou superior a 15% (quinze por cento);

Nova redação dada ao inciso II pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

II - Os percentuais de variação de assentos de que trata o inciso I deste parágrafo serão reduzidos, quando houver acréscimo de voo regular de passageiros com origem neste Estado ou manutenção de voo com origem em aeroporto do interior do Estado, nas seguintes condições:

a) em 50% (cinquenta por cento):

1. para a carga tributária efetiva de 9% (nove por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 1 (um) destino em relação aos voos regulares ofertados no exercício correspondente à base de referência;

2. para a carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 2 (dois) destinos em relação aos voos regulares ofertados no exercício correspondente à base de referência;

b) em 50% (cinquenta por cento), quando a empresa de transporte aéreo mantiver operação regular em 2 (duas) cidades do estado;

Alínea “a” incluído pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

c) em 80% (oitenta por cento), quando a empresa de transporte aéreo mantiver operação regular em 3 (três) ou mais cidades do estado.

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

II - Os percentuais de variação de assentos de que trata o inciso I serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), quando houver acréscimo de voo regular de passageiros com origem neste Estado, nas seguintes condições:

a) para a carga tributária efetiva de 9% (nove por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 1 (um) destino em relação aos voos regulares ofertados no exercício anterior;

b) para a carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), quando houver acréscimo de voo regular para 2 (dois) destinos em relação aos voos regulares ofertados no exercício anterior.

§ 3-Aº incluído pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

§ 3º-A. A carga tributária efetiva será de 8% (oito por cento) quando a empresa de transporte aéreo mantiver operação regular em 2 (duas) ou mais cidades deste estado ao longo de todo o exercício de 2024 ou posteriores, independentemente do incremento no número de assentos ofertados.

Nova redação dada ao § 4º pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

§ 4º Na hipótese de interrupção do serviço de transporte aéreo em 1 (uma) ou mais cidades deste estado, em comparação com a base de referência, o benefício fiscal será interrompido imediatamente e permanecerá suspenso até o fim do exercício vigente, exceto nos casos em que a interrupção ocorrer por motivos de infraestrutura aeroportuária ou de segurança operacional.

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

§ 4º Na hipótese de extinção pela empresa aérea de algum voo regular de passageiros ofertado, doméstico ou internacional, em comparação com a base de referência, o benefício fiscal será interrompido imediatamente, somente podendo ser aplicado novamente após a criação do voo extinto.

§ 5º Para os fins de que trata o § 4º, considera-se base de referência:

Nova redação dada ao inciso I pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

I - para os exercícios de 2024 a 2026, o mês de maio de 2024; e

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

I - para o exercício de 2024, o mês de maio; e

Nova redação dada ao inciso II pela Lei n.º 12.226, de 23.10.24, efeitos a partir de 24.10.24:

II - para os exercícios seguintes, a base de referência inicial será o exercício de 2026, sendo esta alterada a cada 2 (dois) anos.

Redação anterior dada pela Lei n.º 12.186, de 12.07.24, efeitos até 23.10.24:

II - para os exercícios seguintes, o exercício imediatamente anterior.

§ 6º As condições previstas neste artigo:

I - deverão ser fixadas, em cada exercício, para cada empresa aérea signatária de termo de adesão a contrato de competitividade firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento – SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento;

II - poderão ser realizadas por meio de operações próprias ou coligadas, conforme previsto no contrato de competitividade.

§ 7º O atendimento das condições fixadas no contrato de competitividade será verificado pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

§ 8º Na hipótese de não atendimento das condições fixadas no contrato de competitividade, a empresa aérea será responsável pelo recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da incidência de multa e demais atualizações previstas na legislação de regência do ICMS.

Redação original, efeitos até 14.07.24:

Art. 25-B. Será concedida redução na base de cálculo do ICMS, na saída interna de querosene de aviação - QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas signatária de termo de adesão a contrato de competitividade, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de:

(Convênio ICMS nº 188/17)

I - 12% (doze por cento) se atender a uma das condições previstas no § 1.º; ou

II - 7% (sete por cento), se atender a duas ou mais das condições previstas no § 1.º.

§ 1.º A fruição do benefício de que trata o caput fica condicionada ao atendimento de pelo menos uma das seguintes condições:

I - ampliação de um voo diário, ou sete semanais, com destino ou origem no Aeroporto Eurico de Aguiar Salles – Aeroporto de Vitória –, distribuídos em, no mínimo, duas rotas distintas das já operadas por empresa de transporte aéreo regular de passageiros;

II - criação de, no mínimo, um voo doméstico diário ou sete frequências semanais, com origem no Aeroporto de Vitória, para destino não operado por empresa aérea nacional de transporte aéreo regular de passageiros;

III - criação de, no mínimo, um novo voo doméstico diário, com origem ou destino em município deste Estado, ou sete frequências semanais em aeroporto não operado por empresa aérea nacional de transporte aéreo regular de passageiros;

IV - ampliação ou criação de, no mínimo, um voo internacional semanal, a ser operado por empresa aérea nacional de transporte aéreo regular ou por empresa que com ela possua contrato de parceria.

§ 2.º Para fins do disposto no § 1.º, será tomada como base de comparação a quantidade de frequências, destinos e aeroportos operados pelas empresas aéreas em 30 de abril de 2018.

§ 3.º O termo de adesão da empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas terá validade de 12 (doze) meses e sua renovação fica condicionada à comprovação junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES do atendimento das condições estipuladas no § 1.º.

Seção XXIV incluída pela Lei n.º 11.813, de 24.04.23, efeitos a partir de 25.04.23:

Seção XXIV

Das Operações Realizadas por Padarias

Art. 25-C. O contribuinte que exerça atividade econômica identificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – 1091-1/02 (fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria) ou 4721-1/02 (padaria e confeitaria com predominância de revenda), e que emita Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, modelo 65, poderá adotar o recolhimento efetivo de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove décimos por

cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração normal do ICMS.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta a soma dos valores percebidos das vendas, não incluído o valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

II - das vendas canceladas;

III - dos descontos concedidos incondicionalmente;

IV - das operações ou prestações não tributadas por disposição constitucional;

V - das operações ou prestações submetidas ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

§ 2º O tratamento tributário previsto neste artigo:

I - é opcional;

II - veda:

a) o aproveitamento de quaisquer outros créditos do imposto;

b) a cumulação com quaisquer outros benefícios fiscais previstos na legislação, inclusive com a redução de base de cálculo prevista no art. 5º-A, III, “b” da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001;

III - não se aplica ao contribuinte:

a) optante pelo Simples Nacional; e

b) que tenha faturado, no exercício anterior à data de solicitação do regime especial, montante superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerados os estabelecimentos de mesma titularidade reunidos sob o mesmo núcleo de CNPJ e regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

IV - só alcança padarias que comercializam o pão francês ou de sal, assim entendido aquele de consumo popular, obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, característica ou classificação;

V - não alcança produtos sujeitos à tributação com alíquota interna superior à alíquota modal, a que se refere o art. 20, I da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º A concessão de que trata este artigo é embasada na adesão ao benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.260, de 20 de agosto de 2021, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Seção XXV **incluída** pela Lei n.º 12.698, de 18.12.25, efeitos a partir de 01.01.26:

Seção XXV

Das Operações Realizadas pela Indústria de Chips e Salgadinhos

Art. 25-D. Fica concedido crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, nas operações de saída de chips e salgadinhos em geral, incluindo do tipo pellets e batata frita, classificados nos Capítulos 19 e 20 da NCM, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 3% (três por cento).

§ 1º Fica o contribuinte obrigado a proceder ao estorno do crédito relativo às entradas de insumos ou produtos utilizados em sua produção, na proporção entre as saídas beneficiadas e o total das saídas promovidas pelo estabelecimento no período de apuração.

§ 2º O estabelecimento que optar pelo benefício deverá proceder à apuração e ao recolhimento do imposto incidente sobre essas operações, em separado, utilizando documento de arrecadação com o código de receita 938-5.

§ 3º A concessão do benefício previsto neste artigo é embasada na adesão ao benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, convalidado pelo Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018, item 117 do Anexo I, em atendimento à Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e ao Convênio ICMS 190/17.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 26. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se ao estabelecimento que atender aos seguintes requisitos:

I - ser signatário de:

a) termo de adesão às condições estipuladas no contrato de competitividade firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES e a entidade representativa do respectivo segmento de atividade produtiva, no Estado do Espírito Santo; e

b) termo de opção por domicílio tributário eletrônico;

II - ser usuário de escrituração fiscal digital - EFD, para escrituração dos livros fiscais exigidos pela legislação de regência do ICMS;

Nova redação dada ao inciso III pela Lei n.º 10.908, de 18.10.18, efeitos a partir de 19.10.18:

III - ser emitente de documento fiscal eletrônico, conforme o caso;

Nova redação dada ao inciso III pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

III - ser emitente de NF-e, modelo 55, ou CT-e, modelo 57, conforme o caso;

Redação original, efeitos até 25.07.16:

III - ser emitente de NF-e, modelo 55;

Nova redação dada ao inciso IV pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, retroagindo efeitos a partir de 26.07.16:

IV - estar em situação regular perante o Fisco Estadual, ou com certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Redação anterior dada ao inciso IV pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, efeitos até 25.07.16:

IV - estar em situação regular perante o Fisco;

V - não possuir débito para com a Fazenda Pública Estadual;

VI - não ser estabelecimento importador beneficiário do Programa INVESTES; e

VII - no caso de importação de bens e mercadorias do exterior, o estabelecimento beneficiário deverá, preferencialmente, adotar:

a) a utilização da infraestrutura portuária e aeroportuária deste Estado; e

b) que as mercadorias ou bens importados sejam desembarcados e desembaraçados no território deste Estado.

§ 1.º Para fins de utilização dos benefícios mencionados nesta Lei, as entidades representativas dos respectivos segmentos de atividades produtivas deverão firmar contrato de competitividade com a SEDES.

§ 2.º O termo de adesão de que trata o caput, I, “a”, atenderá à forma e às condições previstas em ato editado pela SEDES e deverá fixar a data do início da utilização do benefício, por estabelecimento, respeitado o período de apuração.

§ 3.º A condição de ex tarifário conferida nos termos de Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX supre a comprovação da ausência de similaridade nacional exigida para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 4.º O atendimento às condições fixadas no contrato de competitividade serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

§ 5.º A fruição dos benefícios previstos neste Capítulo será suspensa:

I - por opção do estabelecimento; ou

II - de ofício pela SEFAZ ou pela SEDES, quando for constatada a ocorrência de:

a) qualquer infração à legislação de regência do imposto, da qual decorra prolação de decisão condenatória em caráter definitivo na esfera administrativa;

b) prática de ato, ou omissão, da qual decorra a suspensão da inscrição do estabelecimento no cadastro de contribuintes do ICMS;

c) descumprimento das condições fixadas no contrato de competitividade firmado pelo segmento de atividade econômica, conforme laudo expedido pela SEDES;

d) utilização concomitante dos benefícios do INVEST-ES com os incentivos de contrato de competitividade; ou

e) descumprimento das obrigações acessórias e principal prevista na legislação de regência do imposto, e se for cometida infração que resulte em falta de pagamento do imposto, ou for recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos auditores fiscais da receita estadual.

§ 6.º A suspensão ou a cassação do termo de adesão determina o retorno do signatário ao regime normal de tributação.

§ 7.º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão previstas no § 5.º, a SEDES publicará portaria com a relação dos estabelecimentos excluídos.

§ 8.º Fica dispensada a indicação dos benefícios previstos neste Capítulo nos documentos fiscais que acobertarem operações interestaduais, devendo tais informações ser registradas na EFD, inclusive o registro da adesão ao contrato de competitividade.

Nova redação dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

§ 9º O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação aos benefícios previstos no art. 6º, §1º, e no art. 10, II, e nas situações previstas no art. 179-B da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Redação original, efeitos até 26.07.16:

§ 9.º O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação aos benefícios previstos no art. 6.º, §1.º, e no art. 11, II.

§ 10. Ficam vedadas a renovação e a concessão dos benefícios previstos nesta Lei ao estabelecimento condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 27. O benefício concedido na forma desta Lei fica automaticamente cancelado nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:

I - descumprimento das condições fixadas no termo de adesão;

Nova redação dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

II - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente ou à ordem econômica, transitada em julgado;

Redação original, efeitos até 26.07.16:

II - conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente ou à ordem econômica;

III - prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, com sentença condenatória transitada em julgado;

IV - paralisação das atividades do estabelecimento beneficiário; ou

Nova redação dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

V- redução do quantitativo de empregados no setor beneficiário, sem prévia justificativa.

Redação original, efeitos até 26.07.16:

V - redução do quantitativo de empregados no estabelecimento beneficiário, sem prévia justificativa, consideradas as condições estabelecidas no projeto.

§ 1.º A SEDES publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, relatório com informações detalhadas, por empresa, sobre o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo.

§ 2.º O relatório será apresentado até o 3.º (terceiro) mês do ano subsequente ao exercício anterior.

§ 3.º O cancelamento dos benefícios concedidos na forma desta Lei, em caso de descumprimento das hipóteses previstas neste artigo, acarretará em ação judicial por parte da Procuradoria Geral do Estado - PGE para reparação do erário, quando for o caso.

Art. 28. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cancelamento ou suspensão dos benefícios previstos neste Capítulo, a SEDES publicará portaria relativa à exclusão do estabelecimento excluído.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam mantidos os benefícios fiscais, os procedimentos efetuados e os Contratos de Competitividade vigentes, com amparo no art. 22 da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, constantes dos arts. 530-L-F a 530-L-X do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

§ 1.º A manutenção dos benefícios fiscais e os procedimentos efetuados a que se refere o caput deste artigo ficam condicionados a apresentação de relatório setorial, devidamente fundamentado, a ser encaminhado anualmente para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias aos anexos de que trata esta Lei, bem como editar regulamentação complementar para os setores beneficiados pela presente Lei.

Nova redação dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, retroagindo efeitos a partir de 27.07.16:

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redação original, efeitos até 26.07.16:

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de julho de 2016.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

ANEXO I - art. 21

RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IMPOSTO DIFERIDO NAS AQUISIÇÕES PELAS INDÚSTRIAS DE MOAGEM DE CALCÁRIOS E MÁRMORES

ITEM	CÓDIGO NCM	DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO
1	4010.19.00	Correias transportadoras
2	8422.30.21	Ensacadeiras
3	8423.82.00	Balança para pesagem de big bag
4	8426.11.00	Ponte rolante
5	8427.10.19	Empilhadeiras

6	8428.32.00	Elevadores de canecas
7	8428.33.00	Transportadores de correias
8	8428.39.10	Transportadores de correntes
9	8428.39.90	Transportadores de roscas
10	8430.50.00	Rompedor
11	8430.69.90	Carregadeiras de rodas
12	8430.69.90	Escavadeiras
13	8430.69.90	Pá carregadeira
14	8474.10.00	Aerosseparadores
15	8474.10.00	Ciclones
16	8474.10.00	Classificador de minérios
17	8474.10.00	Lavador de minérios
18	8474.10.00	Micronizador
19	8474.10.00	Peneiras
20	8474.20.10	Moinho de bola
21	8474.20.90	Britadores cônicos
22	8474.20.90	Britadores de mandíbulas
23	8474.20.90	Moinho de martelo
24	8474.20.90	Moinho de rolos pendulares

ANEXO II - art. 22

RELAÇÃO DOS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS

07.12 Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.

0712.20.00 Cebolas

0712.3 Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas:

0712.31.00 Cogumelos do gênero *Agaricus*

0712.39.00 Outros

0712.90 Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas 0712.90.10 Alho em pó

0712.90.90 Outros

08.06 Uvas frescas ou secas (passas)

0806.20.00 Secas (passas)

09.04 Pimenta (do gênero *Piper*); pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.

0904.1 Pimenta:

0904.11.00 Não triturada nem em pó

0904.12.00 Triturada ou em pó

0904.20.00 Pimentões e pimentas, secos ou triturados ou em pó 0905.00.00 Baunilha

09.06 Canela e flores de caneleira. 0906.1 Não trituradas nem em pó:

0906.11.00 Canela (*Cinnamomum zeylanicum* blume)

0906.19.00 Outras

0906.20.00 Trituradas ou em pó

0907.00.00 Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)

09.08 Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos

0908.10.00 Noz-moscada

0908.20.00 Macis

0908.30.00 Amomos e cardamomos

09.09 Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro

0909.10 Sementes de anis ou de badiana

0909.10.10 De anis (anis verde)

0909.10.20 De badiana (anis estrelado)

0909.20.00 Sementes de coentro

0909.30.00 Sementes de cominho

0909.40.00 Sementes de alcaravia

0909.50.00 Semente de funcho; bagas de zimbro

09.10 Gengibre, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias

0910.10.00 Gengibre

0910.20.00 Açafrão

0910.30.00 Açafrão-da-terra

0710.9 Outras especiarias:

0910.91.00 Misturas mencionadas na Nota 1, b do capítulo 9 da TIPI

0910.99.00 Outras

12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.

1207.40 Sementes de gergelim

1207.40.10 Para semeadura

1207.40.90 Outras

1207.50 Sementes de mostarda

1207.50.10 Para semeadura

1207.50.90 Outras 1207.9 Outros:

12.11 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.

1211.20.00 Raízes de “ginseng”

1211.90 Outros 1211.90.10 Orégano (*Origanum vulgare*)

1211.90.90 Outros

15.11 Óleo de palma e respectiva frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.

1511.10.00 Óleo em bruto

1511.90.00 Outros

20.01 Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.

2001.10.00 Pepinos e pepininhos (“cornichons”)

2001.90.00 Outros

20.03 Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.

2003.10.00 Cogumelos do gênero *Agaricus*

2003.20.00 Trufaz

2003.90.00 Outros

21.03 Preparação para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada

2103.10 Molho de soja

2103.10.10 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

2103.10.90 Outros 2103.20 “Ketchup” e outros molhos de tomate

2103.20.10 Em embalagens imediatas de conteúdo ou igual a 1kg

2103.20.90 Outros

2103.30 Farinha de mostarda e mostarda preparada

2103.30.10 Farinha de mostarda

2103.30.2 Mostarda preparada

2103.30.21 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

2103.30.29 Outras

2103.90 Outros

2103.90.1 Maionese

2103.90.11 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg 2103.90.19 Outra

2103.90.2 Condimentos e temperos, compostos

2103.90.21 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

2103.90.29 Outras

2103.90.9 Outros

2103.90.91 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

2103.90.99 Outros